

des, levando aos segmentos abrangidos informações de seu ambiente e de sua realidade. Já em funcionamento, milhares de rádios comunitárias desenvolvem experiências significativas de prestação às comunidades onde estão instaladas.

Em vista da importância social desse serviço e da possibilidade de expansão dessas experiências para o formato televisivo no ambiente digital, submetemos o presente projeto de lei às Senhoras e aos Senhores Senadores, para consideração e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008. –  
Senador **Renato Casagrande**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

#### **Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.**

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)

DECRETO Nº 5.320, DE 29 DE JUNHO DE 2006

#### **Dispõe sobre a implantação do SB-TVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.**

(À Comissão de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 484, DE 2008

#### **Altera o art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT), modificando a base de cálculo do adicional de insalubridade, de modo a adequá-lo à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, de 9 de maio de 2008.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 100% do salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, vedada a sua vinculação ao salário mínimo.(NR)”

Parágrafo único. Faculta-se o estabelecimento, mediante negociação coletiva, de valor máximo a ser percebido a título do adicional, observada a vedação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O Poder Judiciário, ao interpretar os dispositivos legais, exerce a função atípica de legislar, de modo a conferir segurança jurídica aos textos de lei que, de algum modo, não apresentem a clareza necessária, ou que estejam em conflito com outros dispositivos legais. Quando a norma se encontra em dissonância

com a Lei Maior, essa competência pertence ao Supremo Tribunal Federal, guardião, por excelência, da Constituição.

Recentemente foi inserido o artigo 103-A na Constituição Federal, o qual legitimou a figura da Súmula Vinculante, com o objetivo de conferir maior

celeridade ao julgamento de demandas sobre matéria constitucional com decisões reiteradas naquela Corte, as quais, a partir da publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas municipal, estadual e federal.

Em atendimento ao referido preceito, o STF editou, em 9 de maio de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, com o seguinte teor: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Tal providência levou o Tribunal Superior do Trabalho a alterar a Súmula 228, cuja redação anterior era a seguinte: “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.” Com a nova redação, ficou determinado que: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

A atual redação do artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, encontra-se em total contradição com o novo entendimento esposado nas referidas súmulas, ao vincular o adicional de insalubridade ao salário mínimo da região.

É importante registrar que, a partir da recente concessão de liminar em ação de reclamação proposta pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI) junto ao STF, estão suspensos os efeitos da Súmula 228 do TST até que se tenha base normativa regulamentando a situação.

O que ora se propõe, por meio do presente PLS, é a adequação do texto da Consolidação das Leis Trabalhistas ao entendimento consubstanciado nos referidos verbetes sumulados, a fim de que seja sanada a atual contradição existente. Tal contradição confunde o Poder Judiciário e retarda a entrega da prestação jurisdicional aos empregados que ingressam com reclamações na Justiça do Trabalho de todo o Brasil em busca da percepção do referido adicional por laborarem em ambientes com graus de insalubridade acima do tolerável, a eles sonegados. E de se ressaltar, ainda,

que as alterações propostas porão termo à disparidade existente entre a base de cálculo do adicional de insalubridade e de periculosidade, igualando-as. A vedação da utilização do salário-mínimo como indexador para base de cálculo de vantagem se justifica na medida em que, conforme bem pontuou o Ministro Moreira Alves no julgamento do Recurso Extraordinário 217.700, “tal utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação”.

Por fim, cuidamos de facultar às entidades representativas dos empregadores e dos empregados o estabelecimento de “teto” para tal adicional, a fim de evitar afronta ao princípio da proporcionalidade. Como exemplo de tal violação, imagine-se dois obreiros que trabalhem em uma mesma localidade insalubre – um engenheiro e um operador de maquinário –, ambos expostos ao mesmo agente insalubre, percebendo diferentes salários dada a diversidade de atribuições – o primeiro, com um salário contratual de R\$10.000,00 (dez mil reais), e o outro com salário de R\$3.000,00. Considerando-se que ambos percebem adicional em grau máximo, chega-se aos seguintes valores: R\$4.000,00 devidos ao engenheiro, e R\$900,00 devidos ao operador de maquinário. Ora, ambos os obreiros exercem sua atividade laboral no mesmo local e estão expostos ao mesmo agente insalubre e em mesma intensidade, porém o adicional percebido pelo engenheiro seria quase 5 vezes maior que o do operador de máquinas, o que não seria nada razoável.

Ademais, tal previsão evitaria oneração demasiada da classe empresária, que já arca com a segunda maior carga trabalhista do mundo, só perdendo para a Dinamarca.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para que as contradições aqui expostas possam ser devidamente sanadas, entregando-se à sociedade a pacificação social que se espera, notadamente entre duas classes com objetivos tão contrastantes como são a dos trabalhadores e a dos empregadores!

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2008. –  
Senador **Marconi Perillo**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977)

Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977)

.....  
*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais, Cabendo a Última a decisão terminativa)*

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 485, DE 2008

### **Autoriza a criação da Universidade Federal do Litoral Paulista, com sede na cidade de Santos, pelo Desmembramento do campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com sede na cidade de Santos, a Universidade Federal do Litoral Paulista, por meio do desmembramento do **campus** Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo.

Art. 2º O objetivo da Universidade Federal do Litoral Paulista é a oferta de educação superior, por meio de cursos de graduação e pós-graduação, bem como o atendimento às demandas de pesquisa e extensão da região, com foco nas temáticas e nas perspectivas de desenvolvimento da economia e da sociedade do litoral paulista.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e funções de direção, de gestão acadêmica e administrativa, bem como os de docência que se fizerem necessários ao funcionamento da Universidade,

correndo os gastos por conta de dotações próprias do Orçamento da União.

Art. 4º Estatuto e Regimentos estruturarão os órgãos colegiados e as unidades administrativas e definirão suas competências e atribuições, de modo a satisfazer as exigências legais e consolidar a autonomia universitária.

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Inseridos que estamos, mundialmente, na nova sociedade do conhecimento, é desnecessário enumerar os elementos que justificam a fundação e desenvolvimento de universidades em nosso País. Não teremos um País soberano sem o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, das artes e da cultura, extensivo à maioria de sua população, como proposta educativa das novas gerações.

A Universidade Federal do Litoral Paulista se inscreve nesta lógica. Mais ainda: é um ato de justiça da União para com o Estado de São Paulo.

Com efeito, talvez pelo fato de o Governo Estadual paulista ter-se adiantado ao da União, desde 1932, na implantação do ensino universitário no Estado de São Paulo, ou, ainda, pelo fato de este ter-se destacado dentre os demais por seu desenvolvimento industrial e conseqüente potencial de receita pública, o Ministério da Educação nunca considerou as imensas demandas de sua população jovem como um desafio para a oferta da educação superior com verbas federais.

Enquanto estados como Minas Gerais e Rio Grande do Sul, com menor demanda demográfica, recebiam a fundação de numerosas universidades geridas e financiadas pela União, São Paulo foi agraciado somente com a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) no interior e com uma Escola de Medicina, embora de excelência, na capital – que, recentemente, se transformou na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Estudo da consultoria do Senado provou que, entre os estados do Brasil, São Paulo é, de longe, o de menor investimento **per capita** da União em educação superior, apesar de ser o estado mais rico da Federação.

O movimento de ampliação da oferta de educação superior federal, empreendido pelo atual Governo Federal, beneficiou o Estado de São Paulo, com a criação de novos **campi** da UFSCAR e da UNIFESP. Mas ainda está longe o atendimento, com educação pública e gratuita, dos milhões de jovens e adultos que procuram o ensino universitário.